



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO CÍVEL Nº 70051742922 – TRIBUNAL PLENO
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ALEXSANDRO TEIXEIRA PEREZ
AUTORIDADE COATORA: SENHOR GOVERNADOR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: DES. JORGE LUIS DALL'AGNOL

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. Procedimento Administrativo-Disciplinar que observou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Prescrição da pretensão punitivo-disciplinar da Administração Pública não consumada na espécie. Prazo para conclusão do PAD é meramente exortativo. Infração disciplinar que também configura infração penal, de forma que o prazo prescricional da ação disciplinar é regulado pela lei penal. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por
Alexsandro Teixeira Perez contra ato do **Excelentíssimo Senhor**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Governador do Estado, publicado no Diário Oficial de 29 de junho de 2012, que chancelou a decisão exarada no Processo Administrativo-Disciplinar sob o n.º 6475.1202/10-6, que aplicou ao impetrante a pena de demissão, comutada para a pena de suspensão das atividades do cargo pelo prazo de noventa dias.

Narra o impetrante, agente penitenciário estadual, ter sido submetido a processo administrativo-disciplinar, instaurado para averiguar a suposta prática de agressão contra o apenado Alexandre da Rosa, que se encontrava recolhido ao Presídio Regional de Caxias do Sul. Sustenta o impetrante, em síntese, a prescrição da ação disciplinar, tendo em vista que ultrapassado o prazo estatuído para a sua conclusão, considerada a pena de suspensão concretamente aplicada, na forma da legislação de regência. Postulou a concessão de liminar e, ao final, da segurança pleiteada, para o efeito de suspender o ato inquinado, de forma que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a penalidade imposta ao servidor (fls. 2/16). Juntou procuração e documentos (fls. 18/745).

A apreciação da liminar pretendida foi postergada para momento posterior à manifestação da autoridade apontada como coatora (fl. 750).

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, alegando que o processo administrativo-disciplinar foi realizado com estrita observância das normas legais e constitucionais pertinentes, não militando em favor do autor o direito líquido e certo proclamado. Afasta a ocorrência da prescrição, na medida em que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

prazo prescricional aplicável na espécie é de dois anos, considerada a pena de demissão, sendo que a comutação da pena não importa na alteração do prazo prescricional. Postulou a denegação da segurança (fls. 767/783). Anexou documentos (fls. 785/822).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

2. O writ não merece acolhida.

Reclama o autor a prescrição da pretensão disciplinar da Administração Pública, em face da não conclusão do Processo Administrativo-Disciplinar nº 6475.1202/10-6, do qual foi alvo, no prazo legal, considerada a pena efetivamente aplicada ao impetrante, de suspensão das atividades do cargo pelo prazo de noventa dias.

Não lhe assiste razão.

A ultrapassagem do prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar previsto no artigo 212¹ da Lei Complementar n.º 10.098/1994 não implica a prescrição administrativa da pretensão punitiva do Estado, seja porque o dispositivo legal referido não trata de prazo prescricional, seja porque o prazo para realização das investigações é meramente

¹ Art. 212 - *O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias de cunho excepcional assim o exigirem.*

§ 1º - *Sempre que necessário, a comissão desenvolverá seus trabalhos em tempo integral, ficando seus membros e respectivo secretário, dispensados de suas atividades normais, até a entrega do relatório final.*

§ 2º - *As reuniões da comissão serão registradas em atas, detalhando as deliberações adotadas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

exortativo, representando uma diretriz a ser seguida pela Administração, não operando preclusão.

Registre-se, neste passo, ser reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito de inexistir nulidade decorrente de excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo-disciplinar, salvo quando de tal circunstância resulte manifesto prejuízo ao servidor, o que não é sequer alegado pelo requerente. Traz-se à colação, no particular:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 117, IX E XII E 132, XIII, DA LEI 8.112/90. SUSCETÍVEIS DE DEMISSÃO. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O impetrante foi demitido por receber propina e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, condutas estas previstas no artigo 117, incisos IX e XII, da Lei 8.112/90, às quais o artigo 132, inciso XIII, do mesmo diploma legal, determina a aplicação da pena de demissão, independente de se enquadrarem como crimes contra a administração pública.

2. Segundo o firme posicionamento doutrinário e jurisprudencial, as esferas administrativa e penal são independentes, o que permite à Administração impor punição administrativa ao servidor, independente de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime in tese. Ademais, a decisão penal somente repercute na esfera administrativa, caso reconheça a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.

3. É entendimento assente na Terceira Seção do STJ, que o excesso de prazo, na conclusão do processo administrativo disciplinar, somente configura nulidade nas hipóteses em que ficar comprovado o prejuízo para a defesa, o que sequer foi suscitado no presente mandamus, pois o impetrante limita-se a alegar nulidade pelo simples fato de haver



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

transcorrido 176 (cento e setenta e seis) dias entre a instauração do procedimento e sua conclusão.

4. *Segurança denegada.* (MS 11.089/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 13/03/2012)

Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009. 1. Caso concreto em que não estão presentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito da impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 2. Embora o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do servidor tenha ultrapassado o prazo previsto no art. 194 da Lei Municipal nº 681/91 - que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Gravataí - a inobservância de tal regramento não se mostra hábil, por si só, e em sede de cognição sumária, a invalidar o PAD em pleno curso, o que, no mínimo, seria atentatório ao interesse público, prevalente na hipótese. 3. Liminar indeferida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70049100191, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 25/07/2012)

APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSPETOR DE POLÍCIA. PENA DE DEMISSÃO. - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar é meramente exortativo, não havendo previsão de consequência para a sua inobservância. - A participação do membro do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia coaduna-se com o disposto no art. 128, § 5º, II, alínea d, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Federal. Matéria que possui assento em abalizada jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como do Tribunal Pleno desta Corte. - A inexistência de condenação no âmbito penal não afasta a possibilidade de aplicação da sanção administrativa em virtude da independência entre as searas criminal e administrativa, excetuadas somente as hipóteses em que o juiz criminal pronuncia a exclusão da ilicitude, a inexistência material do fato ou a negativa de autoria (arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal), que se mostraram ausentes no caso concreto. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Hipótese em que a demissão do servidor se deu mediante procedimento administrativo disciplinar em que lhe foi assegurada ampla defesa, com base na Lei Estadual nº 7.366/80, não sendo constatada ilegalidade apta a ensejar indenização por dano moral, tampouco a nulidade do ato de demissão. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70040080301, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 28/06/2012)

De outra banda, na medida em que a infração administrativa, na hipótese em exame, configura também um ilícito penal – lesão corporal – o prazo prescricional da ação disciplinar é regulado pela lei penal.

Nesse sentido, reza o artigo 197 da Lei Complementar nº 10.098/94:

Art. 197 - A ação disciplinar prescreverá em:

- I - 6 (seis) meses quanto à repreensão;*
- II - 12 (doze) meses, nos casos de suspensão ou multa;*
- III - 18 (dezoito) meses, por abandono de cargo ou faltas sucessivas ao serviço;*
- IV - 24 (vinte e quatro) meses, quanto às infrações puníveis com cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e demissão.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

§ 1º - *O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do ato por superior hierárquico.*

§ 2º - *Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.*

Nesta linha, muito embora não se olvide que grassa divergência sobre a utilização da pena em abstrato ou da pena concretizada para fins de fixação do prazo prescricional incidente na espécie, independentemente de tal ponderação, considerando a pena máxima abstratamente cominada para o ilícito penal imputado ao impetrante ou a pena eventualmente concretizada, o lapso temporal a ser considerado para o cálculo da prescrição da pretensão sancionadora da Administração, nos termos do artigo 109, incisos V e VI, do Código Penal, seria de quatro e três anos, respectivamente.

No caso em testilha, conquanto não se tenha notícia da data exata em que o superior hierárquico tomou conhecimento dos fatos ocorridos, o certo é que o Processo Administrativo-Disciplinar foi instaurado, em relação ao impetrante, em 21 de outubro de 2010, interrompendo a prescrição (conforme artigo 197, § 4º, do Estatuto), tendo o feito disciplinar sido julgado, em decisão definitiva, em 29 de junho de 2012.

Destarte, não transcorrido *in casu* o lapso temporal de quatro anos ou, mesmo, por afeição ao debate, de três anos, nada havendo a macular o ato administrativo impugnado por este prisma, já que não configurada a prescrição invocada.

Em derradeiro, calha ainda ser dito que o procedimento administrativo-disciplinar instaurado contra o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

impetrante tramitou na forma preconizada na Lei Complementar nº 10.098/94, estando o autor devidamente assistido por advogado constituído, garantido-lhe o exercício da mais ampla defesa, em obediência às disposições constitucionais pertinentes, nos exatos termos do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a qual estatui que “*aos litigantes, em processos judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

3. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2012.

IVORY COELHO NETO,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/ARG